

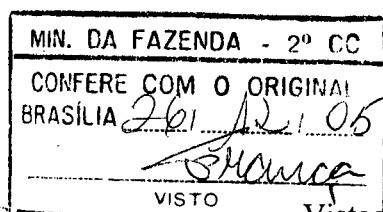


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560

Recorrente : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

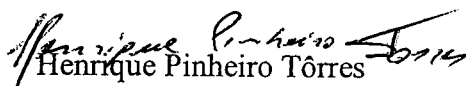


RESOLUÇÃO Nº 204-00.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Tórres
Presidente

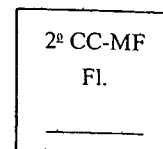
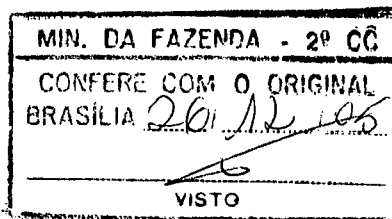

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560



Recorrente : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que assim dispôs:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de agosto de 1997 a outubro de 2001 e janeiro a março de 2002, adiante especificado.

...

De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 06 e 07 e no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 292 a 298.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 300 a 323 à qual anexou as cópias de fls. 324 a 505, onde requer seja a mesma julgada procedente, para o fim de determinar a anulação dos procedimentos vinculados ao referido Auto de Infração, notadamente os que afirma ter especificamente identificados e provados, que, em síntese, são:

- a exigência foi fundamentada na Lei nº 9.718/98, a qual padece de flagrantes inconstitucionalidades, o que inviabiliza a sua efetiva aplicação, face a ausência de pressupostos essenciais à sua validade:

a) a Lei nº 9.718/98 desvirtuou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta;

b) a Emenda Complementar nº 20/98 alterou o art. 195, I, "b" da CF, incluindo a "receita" como nova fonte de custeio da Previdência Social. Todavia, por ser posterior a Lei nº 9.718/98 não teve o condão de convalidá-la;

c) a instituição de nova fonte de custeio deverá ser realizada mediante Lei Complementar, nos termos do art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CF;

d) a sistemática de compensação estabelecida pelos §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (vigente até 24/08/01) viola os Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva.

- a defendente, em conjunto com a empresa Industrial Porto Rico S/A, protocolizou pedidos de compensação (PCC), junto à DRF/Maceió para quitação do débito objeto do presente auto de infração, não considerado pela fiscalização;

- no mérito, questiona a alegada ampliação ilegal da base de cálculo, nos seguintes tópicos:

I) da não-tributação das receitas de exportação e adicionais: com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, que repetiu o que já preceituavam a LC nº 70/91 (COFINS) e a Lei nº 7.717/88 (PIS), e no art. 149 da CF, com a modificação introduzida pela EC 33/01, não poderia ser considerada na base de cálculo do PIS e da COFINS o adicional à receita de exportação denominado "prêmio de qualidade do açúcar", relativos aos meses de fevereiro, março e maio de 2000. Tal prêmio é o valor adicional auferido na exportação pago pelo importador estrangeiro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

de açúcar aos exportadores, no caso a autuada, quando o açúcar exportado supera o padrão de referência mínimo de qualidade internacional. Sendo a receita de exportação imune ao PIS e à COFINS, o acessório decorrente da exportação, como no caso, segue o mesmo regime de imunidade, não podendo ser tributado;

II) dos subsídios à cana-de-açúcar (materialização do produto final: açúcar e álcool – histórico e instrumentalidade): em que pese a existência de equívoco na contabilidade da empresa ao alocar os valores decorrentes dos subsídios à produção de cana-de-açúcar na rubrica “outras Receitas”, este equívoco não convalida a errônea postura da fiscalização de incluí-los na base de cálculo do PIS e da COFINS;

III) do álcool para o consumo próprio: o álcool consumido pela autuada não caracteriza venda mercantil. Por um mero equívoco, o valor deste álcool foi incluído nas “Receitas de venda de produtos”, quando, na verdade, é um CUSTO necessário, usual e normal para a manutenção da fonte produtora e para elaboração de bens que são produzidos pela contribuinte, por se destinarem ao funcionamento de máquinas, automóveis, caminhões, utilizados no processo de fabricação de álcool;

IV) variação cambial (correção cambial): as variações cambiais não podem influenciar ou compor o resultado por não se caracterizarem como lucro ou valor a ser objeto de tributação. Os arts. 30 e 31 da MP nº 2.158/2001 veio a dispor sobre o assunto;

V) erro material cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo: a fiscalização incluiu em fevereiro de 2002, a título de “outras receitas”, o valor de R\$ 3.919,50, correspondente a compensação permitida por lei, da CIDE com a contribuição destinada ao PIS e à COFINS.

Por fim, protesta pela produção de quaisquer provas que se façam necessárias, inclusive pericial, para a comprovação das razões declinadas na impugnação.

Em sua defesa, são inseridos textos da doutrina, da legislação e da jurisprudência administrativa e judicial, sobre o assunto abordado.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução de fls. 517/521, no sentido de:

- 1) rever os cálculos efetuados, relativamente ao que alega a contribuinte nos itens I a V do relatório descrito naquela resolução e se pronunciar sobre o resultado encontrado;
- 2) se concluir por valores diferentes do que foi lançado, relativamente a eles devem ser elaborados novos demonstrativos de cálculos (quadros explicativos do valor da contribuição até o valor a recolher, por período de apuração);
- 3) acrescentar qualquer informação que julgue necessária à elucidação dos fatos;
- 4) cientificar a contribuinte do resultado da diligência.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Maceió, apresentou o Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 524 a 525, anexando as cópias de fls. 527/521.

Dado ciência à contribuinte do Termo de Encerramento de Diligência, conforme fl. 531, os autos do presente processo retornaram a esta DRJ, não constando posteriormente qualquer manifestação por parte da contribuinte acerca da diligência realizada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 26 12 03

2º CC-MF
Fl.

A DRJ em Recife - PE manteve parcialmente o lançamento, exonerando-o dos valores que entendeu corresponderem a álcool combustível para consumo próprio, indevidamente escriturados como receita de venda de produtos no mercado interno (fls. 540/541).

Não resignada com a r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, repisa seus argumentos impugnatórios, acrescentando referência a decisão do STF no RE 346.084-PR, que, argumenta, teria destituído de validade a Lei nº 9.718/98, e insistindo no sentido de que não poderia ser desconsiderado pagamento feito por compensação nos Processos Administrativos de ressarcimento nºs 10410.004278/00-70, 10410.000670/2001-47 e 10410.00417/2001-29, decorrentes, consoante alega, de crédito-prêmio de IPI reconhecido judicialmente em relação a terceiros (Industrial Porto Rico).

Foram arrolados (fls. 567/575) bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/12/05
VIST

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que concerne à questão de que parte do valor lançado referir-se-ia a valores compensados com arrimo em processos de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI de terceiros, a r. decisão consignou o seguinte:

No tocante à alegação de desconsideração de pedidos de compensações, é importante ressaltar que, para ter direito à compensação o crédito tem que ser líquido e certo, portanto, à época da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte não havia efetuado os recolhimentos devidos e nem estava amparada por decisão definitiva administrativa e nem decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos.

A atividade de lançamento é, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, o "procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível", tendo como objetivo final a constituição do crédito tributário.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que haja pedido de compensação formalizado por meio de processo administrativo ou judicial.

Data máxima vênua, entendo que o Acórdão recorrido pode ter se equivocado, eis que, tudo indica, um dos fundamentos da autuação é justamente a desconsideração das compensações pleiteadas, as quais, consoante se alega, estavam devidamente protocoladas quando do lançamento.

Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte discuta administrativamente a não homologação do ressarcimento/compensação. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que este crédito pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação de parte do deslinde desta lide aos processos em que se discute a homologação, ou não, do alegado ressarcimento/compensação. Aliás, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do recurso 120.611, julgado em junho de 2003, nada impede que o lançamento seja levado a cabo fundado na não homologação de compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004497/2002-37
Recurso nº : 130.560

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

Forte em tais considerações, entendo que deva ser convertido o presente julgamento em diligência para que se afira os termos dos referidos processos de ressarcimento/compensação, cuja extensão não se tem como aferir nestes autos, mormente tratando o alegado crédito de matéria bastante controvertida neste Colegiado, o crédito-prêmio de IPI (DL 491/69, artigo 1º) e, mais, ao que parece ser crédito de terceiros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local apense a estes autos cópia do inteiro teor dos Processos Administrativos nºs. 10410.004278/00-70, 10410.000670/2001-47 e 10410.00417/2001-29, atualizados até sua apensação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

JORGE FREIRE